



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.003, DE 2016**
(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Acrescenta art. 23-A na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento para impedir que o Presidente da República faça qualquer nomeação para cargo público após a Câmara dos Deputados admitir sua acusação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6125/1990 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6125/1990 O PL 5003/2016, O PL 5198/2016 E O PL 6894/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1100/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 8/2/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Acrescenta art. 23-A na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento para impedir que o Presidente da República faça qualquer nomeação para cargo público após a Câmara dos Deputados admitir sua acusação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, passa vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A O Presidente da República, cuja acusação for admitida pela Câmara dos Deputados, fica impedido de efetuar nomeação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou indireta até o término do julgamento pelo Senado Federal.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de impedimento previsto na Constituição Federal é um instrumento legítimo para julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Chefe de Estado. A Lei 1.079/1950 regula esse rito e precisa de diversos aperfeiçoamentos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei que ora apresento é suspender temporariamente a atribuição do Presidente da República de nomear. Dessa forma, evita-se que os cargos e funções da administração pública se transformem em “moeda de troca” e influenciem o regular processo de julgamento.

Vale frisar que se está em pleno julgamento do processo de impedimento da Presidente da República, que teve o relatório da Comissão Especial aprovado na forma do parecer do relator que opinou pelo afastamento da Presidente com placar de 38 votos “sim” contra 27 votos “não”. Outro ponto que merece destaque é o fato da Presidente ter realizado, até o momento, mais de trinta nomeações nos últimos dez dias.

Com efeito, o julgamento do Presidente da República deve ser pautado na Constituição Federal e na lei. Cabe aos denunciantes produzirem as provas e relatarem os eventuais crimes cometidos. Ao acusado será dado o direito da ampla defesa e do contraditório, todavia isso não inclui se utilizar de suas prerrogativas constitucionais para negociar cargos, os quais são pagos com recursos públicos, maculando, portanto, todo o processo.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016

Dep. **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Solidariedade/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja [Decisão de Julgamento](#)
[no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015](#))*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE SEGUNDA
 PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA ACUSAÇÃO

.....

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III
 DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
